

CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E O DIREITO À EDUCAÇÃO: REVISÃO DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

CHILDREN AND ADOLESCENTS, AND THE RIGHT TO EDUCATION: REVIEW OF DOCUMENTS NATIONAL AND INTERNATIONAL

Mayara da Silva Porfírio¹

RESUMO: O trabalho apresenta a revisão de documentos - sendo leis, declarações, estatutos - nacionais e internacionais, objetivando estudar os pontos convergentes e analisá-los à guisa dos direitos humanos. Foram revistos a Constituição Brasileira de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Declaração Universal dos direitos da criança de 1959 e a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Ao longo do texto foram analisados artigos que se referem ao direito à educação, considerando-a como um subsídio de garantia a outros direitos. Foi dada ênfase ao valor que a educação possui além do processo de escolarização, tendo em vista que a educação perpassa os limites institucionais, e atua como mediadora nas relações entre os sujeitos, o meio social, a cultura, a cidadania, sendo corresponsável pela formação pessoal, profissional e cidadã, quando pauta-se, sobretudo, no princípio da igualdade, sem distinção de raça, religião e nacionalidade.

934

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT: The work presents the review of documents - being laws, declarations, statutes - national and international, aiming to study the converging points and analyze them in the guise of human rights. The Brazilian Constitution of 1988, the Universal Declaration of Human Rights, the Statute of the Child and Adolescent - ECA, the Universal Declaration of the Rights of the Child of 1959 and the Convention on the Rights of the Child of 1989 and the Law of Guidelines and Bases of National Education of 1996. Throughout the text, articles referring to the right to education were analyzed, considering it as a subsidy to guarantee other rights. Emphasis was given to the value that education has beyond the schooling process, considering that education crosses institutional limits, and acts as a mediator in the relationships between subjects, the social environment, culture, citizenship, being co-responsible for the formation personal, professional and citizen, when it is guided, above all, in the principle of equality, without distinction of race, religion and nationality.

Keywords: Education. Human Rights. Children and Adolescents.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE Mestrado em Educação do Campus do Pantanal da UFMS Pós-graduanda em Saúde Mental na FAVENI. Bacharel em Psicologia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

I INTRODUÇÃO

O presente artigo constitui-se de uma revisão de documentos nacionais e internacionais que asseguram o direito à educação, a fim de estudar a convergência dos pontos apresentados, bem como de analisá-los à guisa dos direitos da criança e do adolescente. Foram revistos documentos como a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Declaração Universal dos direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os direitos da criança em 1989 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

1.2 CONTEXTUALIZANDO O CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Sabe-se que a educação é um direito social, garantido constitucionalmente, que viabiliza a compreensão e o acesso a outros direitos, oportunizando ao sujeito meios de transformar sua realidade, considerando a empregabilidade do conhecimento concebido através da relação com o meio, com os mediadores da aprendizagem, bem como da emancipação que o conhecimento oportuniza.

Mas, nesse sentido, a educação não se restringe à transmissão de conhecimento e, segundo Adorno (1995) nem pode ser chamada de modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar as pessoas a partir de seu exterior. E a partir disso apreende-se que a educação não se restringe aos limites institucionais do ensino ou da escolarização, mas é, sobretudo, um importante instrumento de transformação social, que levando em conta a afirmação acima não deve ser utilizada para a reprodução ou manutenção de uma ordem social.

Fernandes e Paludetto (2010) apontam que é através da educação que reconhecemos o outro, os valores, os direitos, a moral, a injustiça, nos comunicamos, descobrindo os elementos que nos cercam enquanto indivíduos sociais. O movimento da história, por exemplo, se faz possível por meio da transmissão às novas gerações das aquisições prévias da cultura humana, através da educação.

Diante disso, desse movimento que permite escrever a história das sociedades nos diferentes contextos sociais, culturais e econômicos, percebe-se a educação como meio e próprio fim, através da qual estabelecem-se lutas, pelas quais é possível ascender aos diferentes lugares da sociedade, transformando a realidade e a si próprio. Isto posto, faz-se necessário ampliarmos a discussão argumentando a partir do que dizem os documentos legais.

1.3 O QUE DIZEM OS DOCUMENTOS A RESPEITO DA EDUCAÇÃO

Segundo Cury (2002) hoje, boa parte dos países do mundo garantem, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Considerando o papel basilar da educação escolar na organização da vida em sociedade, bem como no preparo dos cidadãos para o exercício da cidadania e no desenvolvimento pessoal e profissional dos mesmos, em todas as áreas da vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948, art. XXVI) assegura que todo ser humano tem direito à instrução. Devendo ser gratuita, pelo menos nos níveis elementares e fundamentais, tendo caráter obrigatório. E a instrução técnico-profissional deve ser acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

No âmbito nacional, a lei que garante o ensino gratuito nos níveis elementares e fundamentais, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que regula a oferta do direito à educação como dever do Estado e o papel da escola como espaço de formação cidadã, constando na lei que:

Educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (Brasil, 1996).

936

Valle e Ruschel (2009) parafraseiam Bourdieu (1994) acerca dos “universos sociais diferenciados” referindo-se ao fato de, apesar de terem direitos iguais, criança e adolescentes do século XX terem tratamento diferenciado. O que evidencia que, ainda que, em tese, pela lei, todos os cidadãos tenham direitos resguardados, não há garantias quanto à efetivação desses direitos. A partir disso pode-se apreender, ainda, que existem inconsistências no que concerne a ideia de “mérito”, uma vez que, mesmo tendo direitos iguais, um grupo ou outro de crianças e adolescentes recebiam tratamento diferenciado, ou seja, não dispunham das mesmas condições, portanto, não tinham os mesmos facilitadores.

Ainda no artigo XXVI, a DUDH discorre sobre a educação, mostrando-nos que ela deve ser orientada com vistas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. O que também é exposto pelos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 que, em se tratando de educação, é a legislação norteadora, que reitera o

dever do Estado em garantir o ensino gratuito e obrigatório, inclusive para os que não tivessem acesso na própria idade, aos cidadãos brasileiros.

Outrossim, depreende-se daí a necessidade de promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, atuando, a partir das atividades das Nações Unidas, em prol da manutenção da paz. Ou seja, na primeira parte do artigo XXVI o documento expõe as garantias legais que possibilitam o reconhecimento da educação como um direito de todo ser humano, e na segunda parte, aborda os efeitos da educação no meio social, considerando os níveis individuais e coletivos, como o desenvolvimento dos sujeitos e, a partir disso, a contribuição deles na construção de uma sociedade que valoriza a liberdade, a tolerância e a paz.

Ratificando a ideia apresentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, veremos a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã” por marcar uma nova ordem no cenário brasileiro, com a redemocratização do país, além de ser reconhecida como um dos documentos mais avançados no que tange a garantia de direitos individuais. Vale salientar que compreendendo os fatos por uma análise histórica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional surge mais lá na frente, em 1996, depois de avanços e direitos conquistados através da nova constituição e também do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990.

937

Segundo a Constituição Federal de 1988 artigo 205 (BRASIL, 1988):

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme o exposto acima, o artigo 205 da CF (1988) reza que a educação é um direito de todos os cidadãos brasileiros e que deve ser assegurada e promovida não apenas pelo Estado brasileiro, mas pela família e sociedade, com vistas ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação profissional, o que corrobora com a ideia de que a educação não pode ser limitada aos aspectos institucionais do ensino, uma vez que tange o desenvolvimento humano como um todo, e não apenas os aspectos da vida profissional do sujeito.

Vale ressaltar que o artigo 6º da mesma lei, discorre sobre direitos sociais, grupo de direitos ao qual pertence a educação. Segundo RAMOS (2018), os direitos sociais consistem em faculdades e posições jurídicas pelas quais os indivíduos podem exigir

prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência.

Os documentos legais apresentados até aqui, em seus textos, denotam sobre a garantia do direito à educação a todas pessoas, nos domínios internacional e nacional, o que inclui crianças e adolescentes, uma vez que esses também são sujeitos de direitos e não diferem dos demais cidadãos em nada.

No entanto, faz-se necessário expor a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos, que traz à baila dois aspectos indispensáveis à discussão: a prioridade absoluta e a proteção integral.

O que reporta à discussão ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diante do cenário social da época e avanços sociais, demarcou o papel do Estado, da família e da sociedade no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, como consta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade e opressão (Art. 227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

938

Ou seja, às crianças e aos adolescentes são assegurados os mesmos direitos que aos adultos e idosos, mas, como mostra a redação do artigo 227 da CF (1988), com absoluta prioridade, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e é importante sinalizar que isso aplica-se a quaisquer crianças e adolescentes, indistintamente, sem prejuízo por qualquer outra condição ou especificidade.

A história do direito de crianças e adolescentes passou a sofrer alterações significativas a partir da Doutrina da Proteção Integral, que foi apresentada pelo artigo da Constituição citado acima, e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é a legislação mais completa no que toca direitos de crianças e adolescentes, e que foi o documento responsável por romper com a Doutrina da Situação Irregular, presente nos dois Código de Menores, de 1927(Decreto nº 17. 943-A de 12 de outubro de 1927) e 1979 (Lei 6.667 de 10 de outubro de 1979).

A Doutrina da Situação Irregular caracterizava-se pela atuação do Estado através de leis como o Código de Mello Mattos, uma lei de assistência e proteção aos menores abandonados ou delinquentes (BRASIL, 1927) ou em outra situação considerada

“irregular” que o tornava objeto de responsabilidade do Estado. O que expunha uma das grandes diferenças entre as doutrinas, sendo que nessa a criança ou adolescente era considerado objeto de tutela do Estado ou da família, e, na Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, gozam de todos os direitos inerentes aos cidadãos brasileiros.

A Doutrina da Proteção Integral foi incorporada ao ordenamento jurídico do país através do ECA e pauta-se em 3 principais aspectos, a condição peculiar de desenvolvimento em que encontram-se crianças e adolescentes, a prioridade absoluta da qual gozam por meio do primeiro aspecto citado e a condição de sujeitos de direitos, conquistada através das mudanças acerca do lugar ocupado pelo público infanto-juvenil na sociedade brasileira, sobretudo, a partir do que propunha a Declaração Universal dos direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os direitos da criança em 1989, ambas fundamentais para fomentar discussões no cenário nacional sobre o assunto, bem como subsidiar as bases das futuras mudanças sociais e jurídicas relacionadas à temática.

Dada a relevância desses documentos internacionais para a consolidação da legislação vigente em nosso país, faz-se necessário considerar o que ambos apresentam acerca do direito à educação.

939

A Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, considera como fundamental atender ao superior interesse da criança, assegurando a este público direitos, embasados, sobretudo, no princípio da igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

Apesar de conter em si uma força obrigacional em termos políticos e jurídicos não conseguiu denotar sua força em medidas práticas, o que só foi possível acontecer após a Convenção dos Direitos da Criança, que aconteceu no ano de 1979 intitulado Ano Internacional da Criança e marcado pelas comemorações dos 20 anos da Declaração, que originou o documento elaborado a partir das tratativas na Assembleia da Convenção de 1979 que foi ratificado por muitos países no mundo, tendo o Brasil o feito em 24 de setembro de 1990.

Na Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças, a redação traz considerações acerca do direito à educação em seu princípio VII:

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua

individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

Vale salientar que nos artigos citados até aqui, as redações convergem para o mesmo caráter gratuito e obrigatório que deve ter a educação. Devendo promover cultura, cidadania, e incentivando os sujeitos em suas aptidões individuais, a fim de que possam atuar de forma moral e socialmente alinhada ao bem da sociedade.

Cabe uma ressalva, haja vista que na DUDH a instrução/ educação a qual o texto se refere trata, pelo menos nos níveis técnico e superior, do acesso pelo mérito, e, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a redação remete-se à igualdade de oportunidades, o que já amplia a aplicabilidade do direito, corroborando com o que garante a Constituição brasileira.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 28, dispõe sobre o direito à educação, elencando as condições que devem assegurar isto:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar.

No artigo seguinte são apresentados pontos importantes acerca da educação, mas que norteiam aspectos mais voltados ao meio sociocultural aos quais as crianças pertencem, tendo em conta que através da redação apresentada acima e do artigo supra, a educação tangencia a cultura, a etnia, o idioma, a liberdade, os direitos humanos, a capacidade mental e física dos sujeitos, bem como suas aptidões, as quais devem ser valorizadas levando em conta todo seu potencial, respeitando suas limitações e maximizando suas competências.

É dever da educação, também, incutir nas crianças sentimentos de respeito, paz, tolerância e fraternidade entre os povos, além do respeito pelo meio ambiente, a fim de

que, como diz no artigo 29 da Convenção dos Direitos da Criança (1979), “as crianças possam assumir uma vida responsável com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos” (Convenção dos Direitos da Criança, 1979).

Retomando o cenário nacional, é indispensável o que normatiza o ECA a respeito do assunto, em seus artigos 54, 55,56,57,58 e 59 os quais elencam deveres do Estado e da família em relação à educação de crianças e adolescentes e especificam os direito e deveres.

Segundo o artigo 53 do ECA (1990), a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Em seu artigo 53 o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) tem uma redação semelhante à redação do artigo 205 da Constituição, garantindo o direito, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e contemplando a cidadania e a qualificação profissional, o que será garantido, entre outros meios, através da igualdade de condições ofertadas para acesso e permanência no meio escolar.

Diante do exposto até aqui, é possível apreender que a educação é abordada nos diversos documentos citados dando ênfase ao mesmo sentido, uma educação não apenas técnica ou profissional, mas uma educação que prepare o sujeito para a vida em sociedade e que potencialize suas características individuais através do acesso à cultura, ao idioma, à socialização com os demais sujeitos.

Ou seja, uma educação vista como instrumento de mediação, responsável pelo contato dos sujeitos com a cultura, com a língua, fazendo, assim, parte da própria constituição subjetiva de cada sujeito, através da imersão dos mesmos nos grupos sociais, na família, escola, trabalho e demais organizações sociais às quais pertençam ao longo da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explicita Duarte (2007) a educação, embora atinja os sujeitos de modo individual, inserindo-os na cultura a qual submetem-se, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, o que torna possível apreender que,

quando fala-se no direito à educação, fala-se do caráter que transcende o direito individual, pela amplitude de seus efeitos.

Santos (2015) afirma que, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não expresse a necessidade de se consolidar a escola como ambiente garantidor e protetor de direitos, percebe-se um avanço democrático a partir das demonstrações de respeito à liberdade e o apreço à tolerância como base para o ensino.

O que é fundamental para que a educação possa ser promovida e propagada como meio e instrumento de acesso a outros direitos, uma vez que possibilita ao sujeito exercer sua cidadania, atuar com consciência na sociedade e nos meios sociais nos quais está inserido, reiterando o papel socializador da educação.

E retomando o que explicita Duarte (2007) não é possível eliminar o caráter individual da educação, que transforma, antes de tudo, o próprio sujeito. Mas que, pelo papel principiador que assume diante da sociedade, sublinha mais fortemente seus efeitos coletivos, até por alimentarem a ânsia por uma revolução conduzida pelo conhecimento. Tendo em vista que, através dela, pode-se pensar na construção de um caminho que incline-se à igualdade de oportunidades, tornando possível e aplicável a ideia de levar em conta o mérito de cada um.

942

Conforme aponta Cury (2002) como a educação é um direito reconhecido, é preciso que ele seja garantido e, para isso, a primeira garantia é que ele esteja inscrito em lei de caráter nacional. Por meio disso, justifica-se a importância do estudo de documentos nacionais e internacionais, a fim de analisar o caráter atribuído nos diferentes contextos, considerando aspectos temporais, sociais e econômicos, que implicaram na elaboração dos documentos apresentados.

Outrossim, é importante que o Estado seja o interventor inicial, uma vez que individualmente nem todas as pessoas conseguem assegurar seus direitos e de seus dependentes, garantindo o acesso à educação, a todas as pessoas, de modo gratuito e obrigatório, considerando que a partir disso, elas se desenvolvam pessoal e profissionalmente, com vistas para a cidadania, à profissionalização, ao mercado de trabalho e, sobretudo, à capacidade de atuarem frente às desigualdades.

Convém esclarecer que a ligação entre instrução, educação, escolaridade e profissionalização, apresenta efeitos variáveis, de acordo com a representação que cada país atribuí à educação, bem como dos determinantes socioculturais. Tendo em vista os

marcadores sociais, o sistema econômico, as possibilidades de ascensão e mobilidade social concernentes à organização do país.

O autor Thomas Marshall (1967) diz que:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança em frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (p. 73)

Assim sendo, depreende-se duas coisas, sendo elas, a relação inalienável entre educação e cidadania que revela o caráter cível da educação, que dá ao sujeito a cidadania, fazendo com que, ao mesmo passo que usufrui do direito, construa-se enquanto cidadão. E, ainda, faz-se necessário relacionar o trecho com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 que diz em sua redação que o “ensino fundamental será obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na própria idade”, ou seja, a lei vai garantir que crianças tenham seus direitos resguardados e validados e, ainda, assim como expressa Marshall (1967) assegura ao cidadão adulto o direito de ser educado.

À guisa de conclusão, o estudo permitiu analisar a convergência de documentos que tratam do direito à educação, voltando-se especialmente, ao que dizem a respeito desse direito e do público infanto-juvenil, especificamente, crianças e adolescentes.

Foi possível notar que há necessidade de avançar no que tange a efetivação do direito, considerando que todos os documentos analisados e apresentados, através de seus artigos ou trechos deles, conduziam o pensamento no mesmo sentido, de que a educação é um direito inalienável, assegurado a todo e qualquer cidadão, sem distinção de qualquer natureza.

Aprende-se do estudo que faz-se necessário debater e promover discussões que abordem o tema da educação, tendo em vista seu papel basilar e fundamental à construção e manutenção das sociedades. E, sobretudo, a importância da sua mediação no desenvolvimento dos sujeitos, validando seu caráter coletivo e individual.

Assim sendo, reitera-se a relevância de analisar documentos nacionais e internacionais, a fim de examinar historicamente quais os ganhos até aqui, para assim, construir novos caminhos, projetando e promovendo ganhos qualitativos à educação, à

sociedade e a todos os cidadãos, que se apropriando de seus direitos podem exercer a cidadania, conhecendo, usufruindo e tendo acesso a outros direitos e também deveres, enquanto componentes e parte constituinte da sociedade.

3 REFERÊNCIAS

ADORNO, T. Educação e Emancipação. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1995

BRASIL. Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Dezembro de 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança, 24 de setembro 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cad. Pesqui. [Online] São Paulo: 2002, n. 116, p. 245-262,

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. Educação & Sociedade, Campinas, v. 28, n. 100, out. 2007.

FERNANDES, Ângela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. Cad. CEDES, Campinas. Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Lei nº 9.394. 20 de dezembro de 1996.

MARSHALL, T. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Émina. Educação em direitos humanos e formação de professores: a presença da temática no curso de pedagogia da UFPA. Belém: UFPA, 2015. Relatório de pesquisa. Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959.

VALLE, I. R.; RUSCHEL, E. A meritocracia na política educacional brasileira (1930 2000). Revista Portuguesa de Educação, v. 22, p. 179-206, 2009.

